



PRISÕES PREVENTIVAS, ROUBO E *HABEAS CORPUS*: A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NAS DECISÕES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PREVENTIVE PRISONS , ROBBERY AND *HABEAS CORPUS*: A REASONABLE LENGTH OF PROCESS IN DECISIONS OF 1ST CRIMINAL CHAMBER OF THE COURT OF THE STATE OF CEARÁ

¹Jéssica Ramos Saboia

²Nestor Eduardo Araruna Santiago

Resumo

Esta pesquisa tem como escopo a verificação dos parâmetros utilizados pela ICC do TJCE para aferição do caráter de razoabilidade das prisões preventivas. Para tanto, a metodologia utilizada é a investigação do tipo documental-bibliográfica, com pesquisa pura, qualitativa e descritiva, analisando as decisões dos habeas corpus liberatórios impetrados relativos aos crimes de roubo em que se alegou excesso de prazo na duração da prisão preventiva no período de janeiro a junho de 2013. Verifica-se que há um parâmetro de julgamento com semelhantes linhas de raciocínio, porém não há referencial temporal específico e determinado para se considerar uma prisão ilegal.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Duração razoável do processo. Roubo.

Abstract

This research aims to study the verification of parameters used by the ICC of the TJCE when judging habeas corpus related with the crime of robbery related to the excess of term of the prisional precautionary measures from January to June of the year 2013. Therefore, the methodology used is the investigation of the documentary-bibliographical, with pure research qualitative and descriptive approach to the objectives. It is found that there is a judgment parameter with similar lines of reasoning, but there is no specific time reference and determined to be considered an illegal prison.

Keywords: *Habeas Corpus*. Excess of term. Preventive precautionary measures. Reasonable period of the procedure. Robbery.

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR – CE, (Brasil). Advogada. E-mail: jessicarsaboia@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG – MG,. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, UNIFOR – CE, (Brasil). Advogado Criminalista. E-mail: nestorsantiago@gmail.com



INTRODUÇÃO

O princípio da presunção do estado de inocência, ou princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, tem como uma de suas bases, da qual é desdobramento natural, o Estado Democrático de Direito.³

Oriundo do pensamento jurídico-liberal, seio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o referido princípio estabelece que toda pessoa é inocente até que contra ela sobrevenha sentença penal condenatória definitiva transitada em julgado, esgotando-se as suas possibilidades impugnativas. Desta forma, em respeito ao sagrado direito de liberdade, procura-se impedir que o acusado cumpra prematuramente qualquer espécie disfarçada de sanção penal sem que o devido processo legal seja respeitado em sua inteireza.

Entretanto, inobstante o seu conteúdo jurídico voltado à vedação de um juízo de antecipação da responsabilidade penal, entende-se pela coexistência harmônica entre o princípio presunção da não culpabilidade e as diversas espécies de prisões processuais, notadamente a prisão preventiva, foco do presente estudo, uma vez que esta tem natureza nitidamente cautelar, não configurando antecipação de pena, embora possa haver detração dela na condenação definitiva (art. 41, Código Penal – CP).

A questão mais candente acerca da legalidade das prisões preventivas gira em torno do seu lapso de duração, que deve obedecer aos ditames da razoabilidade, e que hoje é um dos problemas mais graves e urgentes a ser resolvido na seara processual, notadamente na penal. Anote-se, também, que há projeto de lei modificando de forma integral o Código de Processo Penal (CPP), em que se estabelecem prazos máximos não só para a duração do processo, mas também, e principalmente, para a duração das prisões processuais.

Malgrado todos os esforços para superar as dificuldades em se aplicar, na prática, o princípio da duração razoável do processo, nomeadamente no que tange à duração das prisões processuais, como a supressão do recesso forense, mantido somente para o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a criação do Conselho Nacional de

³ Embora não haja no Brasil qualquer diferença ontológica entre presunção do estado de inocência e presunção de não culpabilidade nos campos penal e processual penal, ressalte-se que no voto do HC n. 101.909/MG (STF), decidiu-se que “A presunção de não culpabilidade trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional. Logo, o direito à presunção de não culpabilidade é situação jurídica ativa ainda mais densa ou de mais forte carga protetiva do que a simples presunção de inocência.”



Justiça, verifica-se que, no dia a dia dos tribunais, tais medidas não tem sido eficazes para os fins a que se destinam. Não se exclui, por óbvio, a incidência de outros fatores como forma de agravamento da situação retratada, como a lentidão do Poder Judiciário e a cultura de encarceramento, arraigada em nossa sociedade.

Dessa forma, a justificativa para a realização deste trabalho decorre da necessidade de se averiguar a existência de paradigmas temporais de determinação do que se caracteriza o excesso de prazo na prisão preventiva, além de se analisar os parâmetros de julgamento utilizados pelos Desembargadores da 1ª Câmara Criminal (1CC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), os quais, em conjunto com o lapso temporal, influenciam positiva ou negativamente os julgados, para demonstrar o cumprimento de forma adequada dos mandamentos de razoável duração do processo e da celeridade processual.

A presente pesquisa tem como escopo o estudo dos parâmetros utilizados pela 1CC do TJCE no julgamento dos *habeas corpus* liberatórios impetrados nas ações penais propostas em razão da prática do crime de roubo (art. 157 do CP), em que se alega excesso de prazo na duração da prisão preventiva, a fim de que se verifique a existência de paradigmas temporais de determinação de excesso na prisão preventiva. Para efeitos do estudo, não se levou em consideração o momento processual em que ela ocorre – antes ou depois da sentença condenatória – mas, sim, a duração da medida.

A metodologia utilizada quanto à parte teórico-introdutória foi a investigação do tipo documental-bibliográfica, realizada em livros, artigos de periódicos e trabalhos monográficos que abordam direta ou indiretamente o tema. Pesquisa pura, pois tem como objetivo à ampliação dos conhecimentos. Qualitativa, vez que busca apreciar a abordagem atual sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio. Descritiva, pois pretende descrever, explicar o problema apresentado e relacionar com outros fatos. E exploratória, pois busca aprimorar as ideias sobre o tema, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o tema.

Na segunda parte do trabalho, onde são apresentados os resultados, procedeu-se uma coleta de dados no sítio eletrônico do TJCE (www.tjce.jus.br) levantando-se os *habeas corpus* julgados na 1CC de janeiro a junho de 2013 que tratassem de excesso de prazo na prisão preventiva nos crimes de roubo. Esse lapso temporal foi escolhido pelos autores, tendo em vista ter a Câmara se mantido homogênea em sua maioria, ou com a mesma composição; da mesma forma, a escolha do crime se deu devido o alto índice de prática de crimes contra o



patrimônio no Estado do Ceará, estado de onde escreveu-se o presente artigo.

1 A PRISÃO PREVENTIVA: APORTES NECESSÁRIOS

O Código de Processo Penal (CPP) foi outorgado em 1941, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942, em pleno Estado Novo. Na originária redação do artigo 312 do CPP, havia a hipótese de prisão preventiva obrigatória para delitos graves, assim considerados aqueles cuja pena máxima excedesse a dez anos de reclusão (TOURINHO FILHO, 2009).

Ao longo dos mais de setenta anos de sua vigência, diversas modificações foram realizadas no diploma processual penal no que tange à regulamentação das prisões processuais e da liberdade provisória. Contudo, somente após mais de 20 anos de vigência da promulgação da CF, que consagrou uma série de direitos e garantias aos acusados, é que estes efeitos foram incorporados ao texto do CPP.

Em 1967, a primeira mudança significativa no CPP sobre prisão preventiva foi realizada por meio da edição da Lei n. 5.349, que excluiu a prisão preventiva obrigatória de nosso ordenamento jurídico para acusados a penas superiores a 10 anos de reclusão. Já a Lei n. 5.971, de 1973, extinguiu a obrigatoriedade da decretação da prisão em razão da pronúncia do acusado.

Além disso, as Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, todas de 2008, e a Lei n. 12.403, de 2011, trouxeram mudanças importantes em termos de fortalecimento do processo penal acusatório, como a redução do excesso de formalismo; a consagração do contraditório na produção probatória; o deslocamento do interrogatório para o final da audiência de instrução, concretizando sua natureza jurídica de meio de defesa; o disciplinamento da proibição da utilização de provas ilícitas e, por fim, a consagração de alternativas cautelares à prisão preventiva, colocando-a normativamente no lugar de exceção.

No vigente CPP, a prisão preventiva é uma medida cautelar de exceção que restringe a liberdade do acusado antes da existência de sentença condenatória transitada em julgado, respeitados os requisitos e pressupostos indicados na lei, tendo como principal finalidade assegurar o bom andamento da instrução criminal e do processo penal em seu todo.

Nucci (2012) define prisão preventiva como sendo a medida cautelar privativa de liberdade que tem como finalidade assegurar a utilidade do processo criminal, seja no que for pertinente à instrução criminal, à segurança pública ou à aplicação concreta da lei penal. Marcão (2012), discorrendo sobre a natureza jurídica da prisão preventiva, afirma que é prisão



sem pena, provisória, de natureza cautelar, excepcional e residual ou subsidiária.

Para Ferrajoli (2002), a prisão preventiva se reveste de duas funções efetivas, uma de ordem punitiva e outra de ordem processual. A função de ordem punitiva seria a que se refere à natureza de pena antecipada, pois primeiro se pune o acusado, depois se processa ou se pune processando e, por fim, se condena ou absolve. Esta é a faceta que mais se observa no cotidiano dos Tribunais, em decorrência da cultura do encarceramento, oriunda de pressões de diversos setores da sociedade e utilizada paliativamente como forma de dissipar o sentimento geral de impunidade. A função de ordem processual, segundo o autor, seria a que objetiva constranger o acusado a colaborar com o processo.

Desta forma, resta claro que a prisão preventiva é uma medida prevista legalmente para garantir e assegurar a utilidade do processo criminal, inobstante a sua reprodução prática, por vezes, afaste-se desta normativa. Nestes termos, deve ser compatibilizada com o princípio da presunção de inocência, já que a regra é que o acusado possa responder ao processo criminal em liberdade, haja vista que deve ser considerado como inocente até o momento do trânsito em julgado, não podendo haver qualquer tipo de antecipação de sanção penal.

Para Beccaria (1999, p. 61) “um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.”

Trata-se o princípio, para além de um mecanismo de defesa das liberdades individuais, de uma “projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do *favor libertatis*, do *in dubio pro reo* e da *nulla poena sine culpa*” (BULOS, 2014, p. 714).

Destarte, entende-se que a prisão preventiva é medida excepcional por anteceder à condenação definitiva que transita em julgado, devendo apenas ser cabível em situações extremas e quando presentes os requisitos básicos para sua decretação, conforme os artigos 311 a 316 do CPP. Assim, a prisão preventiva, devido à sua natureza cautelar, tem, portanto, caráter meramente provisório e justifica-se tão somente face à sua imprescindibilidade diante do caso concreto. Para diferenciar-se, em termos contextuais, da prisão-pena, a referida medida cautelar deve ser decretada quando atender às ordens da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da menor intervenção possível.

Aliás, esta foi a orientação traçada pelo legislador ao reformar o texto das medidas



cautelares prisionais e não prisionais por intermédio da Lei n. 12.403/2011, modificando-se, assim, toda a sistemática processual penal, que girava em torno da prisão preventiva como medida supostamente eficiente no combate ao crime. Em outras palavras, era a prisão preventiva ou liberdade provisória, numa autêntica bipolaridade cautelar, deixando pouco espaço de manobra ao aplicador da lei para acautelar o resultado final do processo penal (NUCCI, 2012).

Referida lei cuidou de harmonizar o tratamento dispêndido pelo CPP à matéria à nova ordem de valores e garantias individuais instituídos pela CF. Os artigos 282, § 6º e 315 do CPP, em suas redações atualizadas, demonstram a consonância do diploma processual com as disposições constitucionais relativas ao tema ao normatizarem que a decretação da prisão preventiva terá caráter subsidiário e excepcional e deverá ocorrer em decisão motivada, consoante dispõe a CF em seu art. 5º, LXI.

Para a aferição do caráter de indispensabilidade da medida no caso concreto, pautaram-se diversos requisitos fáticos e normativos a serem observados pela autoridade judiciária. Como requisitos normativos, o art. 313 do CPP dispõe que será cabível a referida medida cautelar nos casos de: a) crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos; b) condenação prévia definitiva por outro crime doloso, enquanto ainda seja o agente tecnicamente reincidente; c) necessidade de garantia de demais medidas protetivas de urgência, quando o crime envolva violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou deficiente; d) dúvida acerca da identidade civil do réu ou indiciado.

Como pressuposto fático, assim como na redação anterior do art. 312 do CPP, manteve-se o *fumus commissi delicti*, materializado na prova inconteste de existência do crime e na presença de indícios de autoria, ainda que mediante um lastro probatório mínimo que vincule o agente ao delito em apuração. Ao lado desse requisito, faz-se igualmente necessária, como hipótese de decretação e justificativa à manutenção da cautelar, a comprovação do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo da liberdade que se configura no *periculum in mora* (perigo na demora da prestação jurisdicional) e a fumaça do bom direito concretizada no delito cometido (NUCCI, 2012).

O perigo na liberdade do agente será legítimo a ensejar a decretação da preventiva, conforme dispõe o CPP em seu art. 312, quando atente contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou a garantia da ordem econômica.



Estará igualmente caracterizado o *periculum libertatis* quando o agente descumpra quaisquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, inovação trazida pela Lei n. 12.403/2011.

Como hipótese mais utilizada para fundamentar a decretação da prisão preventiva pelos juízes, a garantia da ordem pública representa a tranquilidade do meio social (ISHIDA, 2013). Nucci (2012), por sua vez, diz que se afigura na própria segurança pública e que não é necessário que essa garantia da ordem pública abranja toda uma cidade, mas basta tão somente um bairro ou região. Já Greco Filho (2012) observa que garantia da ordem pública não significa necessariamente o interesse de várias pessoas, mas sim a proteção de bens juridicamente protegidos ainda que seja de apenas uma pessoa. Demercian (2005), ao seu turno, entende que a prisão preventiva como garantia da ordem pública se constitui em uma verdadeira medida de segurança.

Significativa parcela da doutrina brasileira tece críticas acerca do conjunto de requisitos da mencionada medida cautelar, uma vez que as hipóteses ensejadoras que consubstanciam o *periculum libertatis*, especialmente o requisito relativo à “garantia da ordem pública”, abrem margem para uma possível antecipação de pena, em verdadeira execução sumária, diante do caráter temerariamente genérico da expressão. (TOURINHO FILHO, 2012).

Em termos práticos, percebe-se que o Poder Judiciário, ao decretar a medida com fundamento na garantia da ordem pública, em um número significativo de casos, o faz como uma tentativa de retomada de credibilidade perante a sociedade, afastando o sentimento de impunidade criado pela repercussão do delito praticado pelo agente que detenha maus antecedentes, ou, ainda que não os detenha, que tenha praticado um crime considerado grave – p. ex., homicídio doloso, tráfico de entorpecentes, crimes sexuais, roubo, porte ou posse ilegal de arma de fogo, que representam a maioria dos crimes praticados no Brasil. Como consequência disso, as unidades prisionais destinadas primariamente aos presos provisórios no Brasil, e, em especial, no estado do Ceará, apresentaram um excedente contabilizado superior a 26% (vinte e seis por cento) de sua capacidade física de presos para o ano de 2013, atingindo a taxa de 34,6% de superlotação na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto (CPPL III) (CEARÁ, 2013).

Destarte, não obstante a tentativa por parte do legislador de transformar o instituto



em uma medida de caráter excepcional por intermédio da imposição de uma série de garantias, a imprecisão da expressão “ordem pública” fragiliza o dispositivo constitucional relativo à presunção do estado de inocência, vez que abre margem para interpretações que autorizem a decretação da prisão face, tão somente, à gravidade da infração ou à repercussão do crime, elementos que não são fundamentos idôneos à decretação prisional (TÁVORA; ALENCAR, 2013). A esse quadro instalado de insegurança soma-se o fato de não haver, na legislação processual penal, um indicativo determinado de tempo máximo para a duração das prisões preventivas. Em outras palavras, não há apego ao princípio da legalidade na seara processual penal quando o assunto é prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, ferindo de morte um dos pilares da Teoria do Garantismo Jurídico (FERRAJOLI, 2002).

Posteriormente, foram editadas as súmulas 21, 52 e 64 do STJ, que também não foram capazes de solucionar a omissão legislativa, ainda reclamando regras mais claras. Com isso, a delimitação do prazo da prisão preventiva depende cada vez mais, para sua aferição, dos princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRISÃO PREVENTIVA

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que desde o ano de 1950 já prevê, expressamente em seu texto, a cláusula de duração razoável do processo, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual é signatário o Brasil, dispõe no item 5 do art. 7º que todos têm o direito de serem julgados em prazo razoável ou de responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de determinadas garantias, sem prejuízo dos demais direitos e garantias designados ao processo, influenciaram a previsão constitucional desta garantia.

A Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004 (EC 45), agregou ao texto da CF normas que há muito estavam em vigor – ao menos no plano formal – e que passaram a ter status de norma supralegal, todas amalgamadas no inciso LXXVIII do art. 5º., que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁴

⁴ Refere-se, de forma especial, às normas contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que, embora construída no longínquo ano de 1969, somente foi ratificada pelo Brasil em 6 de novembro de 1992, ingressando no ordenamento jurídico com a edição do Decreto n. 678. Com poucas



A esta fórmula constitucional – demasiadamente vaga – acrescentaram-se outros elementos para a consecução de um Poder Judiciário mais rápido e efetivo, como a observância de uma proporção entre o número de juízes, a população de determinado Estado da federação brasileira e a demanda judicial, bem como a supressão do recesso forense nos meses de janeiro e julho, mantido somente para o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Além disso, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em grande medida, ao exercer o seu papel de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros, vem colaborando na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente, agregando aos critérios de promoção de juízes o tempo de trâmite de uma demanda judicial na unidade judiciária pela qual o magistrado é responsável.

Assim, em consonância com o disposto, com o advento da EC 45, a duração razoável do processo passou a assumir inequivocamente o status de direito fundamental, ao receber menção expressa no inciso LXXVIII do art. 5º. da CF, a despeito de não ter o Poder Legislativo determinado um *quantum* específico de prazo que se entenderia por razoável, quer à duração do processo ou à da prisão preventiva.

A prestação jurisdicional tempestiva no âmbito criminal passou a ser, portanto, um direito subjetivo não só do acusado, maior interessado no julgamento célere e eficiente do processo penal, como também da coletividade, uma vez que a demora na resposta do Judiciário esvazia o caráter preventivo da pena, diminuindo a eficácia das tentativas de controle estatal de criminalidade e aumentando a sensação de impunidade.

A razoável duração do processo é, outrossim, uma medida de segurança jurídica inerente aos ideais de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, apesar do caráter óbvio da necessidade de celeridade, deve-se ter em mente que os direitos e garantias fundamentais não podem ser atropelados em nome da celeridade, sob pena de comprometimento ainda

restrições ao texto original, ficou estabelecido que: a) a pessoa detida ou retida tem direito a ser informada das razões de sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela (art. 7º., item 4); b) da mesma forma, a mesma pessoa detida ou retida tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo (art. 7º., item 5); c) a legalidade da prisão deve ser decidida sem demora (art. 7º., item 6); d) o julgamento das causas deve ser feito dentro de um prazo razoável, sem abandono das demais garantias processuais (art. 8º., item 1); e) deve ser concedido tempo hábil para a preparação da defesa em processo penal (art. 8º., item 2, alínea c); f) todos tem direito a um recurso simples e rápido contra atos praticados por pessoas no exercício de funções oficiais (art. 25, item 1).



maior da efetividade da prestação jurisdicional (LOPES JR., 2014).

Duração razoável, como o próprio nome indica, não tem nenhuma relação com a duração limitada do procedimento a um prazo certo ou determinado. Se tal relação fosse possível, não se trataria de duração razoável, mas sim de duração legal, ou seja, o simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador (SANTIAGO; COSTA, 2013).

Na tentativa de estabelecer-se um parâmetro temporal às prisões preventivas que inspire segurança jurídica tanto ao acusado que esteja sujeito à medida como à própria sociedade, o princípio da razoabilidade é indicado como um verdadeiro norte a embasar a aferição da legalidade da prisão no que toca ao seu prazo de duração. O referido princípio, embora não receba menção expressa em nosso ordenamento jurídico, é inequivocamente abarcado por nossa ordem jurídica por ser uma derivação do devido processo legal substantivo. Nele estão contidas as acepções de equidade, de congruência e de equivalência (ÁVILA, 2011).

Analisada sob o aspecto do subprincípio da equidade, a razoabilidade pressupõe a “harmonização da norma geral com o caso individual” (ÁVILA, 2011, p. 164). Daí porque, como ressaltam Valença e Lucena (2014, *online*):

A ausência de prazo máximo para a duração da cautelar levou os tribunais brasileiros a adotar regra amplamente conhecida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Nestas [cortes internacionais], a regra abrange a análise da razoável duração do próprio processo.

Como critérios para a análise da duração razoável do próprio processo, são analisados, em cada caso, três aspectos gerais: i) a complexidade do caso, aí compreendidas a quantidade de acusados, a necessidade de perícias, a expedição de cartas precatórias ou rogatórias, o número de testemunhas ou demais particularidades específicas de cada processo que, pela sua natureza, pressuponham certa dilação temporal; ii) a atividade ou a omissão processual da defesa, já que ela não pode se valer da demora processual por ela causada, valendo-se de expedientes nitidamente procrastinatórios que não se confundam com o exercício legítimo da ampla defesa; e iii) a atividade ou omissão processual do Poder Judiciário, dentre os quais encontram-se a demora do juiz no julgamento do caso, a desídia do representante do Ministério Público quanto à condução do processo, e a ausência de recursos humanos e materiais suficientes para promover a movimentação e a realização de atos processuais.

Enquanto mandamento de congruência, por sua vez, a razoabilidade exige que o ato



jurídico objeto de sua incidência tenha amparo no contexto externo em que se encontra, bem como em suporte empírico a embasar a medida. Considera-se, destarte, a harmonização da medida ao critério distintivo por ela adotado. Desta feita, é imperativa a necessidade de coerência das decisões das Cortes, utilizando-se de parâmetros seguros para constatar a razoabilidade da duração das prisões preventivas, valendo como referencial, no presente estudo, as ações de *habeas corpus* impetradas com a finalidade, justamente, de constatar a demora não razoável da prisão preventiva.

É necessária a correlação entre os critérios de distinção aplicados, utilizando-se, como balizas, o conjunto de princípios norteadores de nossa ordem jurídica. No âmbito das prisões processuais, isto significa que o seu lapso de duração deve ser compatível com os já mencionados princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da presunção do estado de inocência, do devido processo legal, e, ademais, da separação de poderes, evitando-se que o Poder Judiciário, a pretexto de salvaguarda da ordem pública e da efetividade da aplicação lei penal, estabeleça uma verdadeira espécie de pena processual, lançando mão de critérios extralegais para definição do que seja a razoável duração de um processo ou mesmo da prisão preventiva.

Por fim, a razoabilidade analisada sob o prisma da equivalência, pressupõe justa simetria entre a medida aplicada e o seu fim. Para a prisão processual, portanto, deve corresponder à adequação entre a duração da prisão preventiva como medida de natureza cautelar e aos critérios sob os quais foi determinada.

Se a prisão preventiva, de caráter cautelar é não razoável por ser temporalmente excessiva, transforma-se em medida tipicamente ilegal e deve ter como resposta imperativa e inafastável o seu relaxamento (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Subsistindo a prisão preventiva, objetivo do título anterior, ainda que ultrapassado lapso temporal tido como razoável ao caso concreto, torna-se cabível a impetração de *habeas corpus* (HC) de caráter liberatório, garantia fundamental prevista no art. 5º, LXVIII da CF, que será analisado do próximo tópico de forma pormenorizada. Embora o HC não seja o único meio capaz de fazer cessar um constrangimento ao direito de liberdade de locomoção, é, contudo, o mais rápido, o mais eficaz e o mais singelo. (TOURINHO FILHO, 2012). Além disso, esse meio, certamente, é o mais utilizado, apesar das ressalvas hoje utilizadas pelo STF e, principalmente, pelo STJ, para impedir o uso do *habeas corpus* como instrumento de



contenção de ilegalidades no uso já consagrado do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário constitucional (SANTIAGO; SILVA, 2013).

3 ROUBO, EXCESSO DE PRAZO E *HABEAS CORPUS*: ANÁLISE DAS DECISÕES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Na presente pesquisa, foi realizada uma análise qualitativa dos *habeas corpus* (HC) conhecidos pela 1CC do TJCE durante o primeiro semestre de 2013, pois, neste período, a turma julgadora manteve basicamente a mesma composição, com os Desembargadores Francisco Pedrosa Teixeira, Paulo Camelo Timbó, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Francisco Gomes de Moura. Observe-se, entretanto, que nos meses de fevereiro e junho a Corte esteve desfalcada em sua composição em virtude do gozo de férias, respectivamente, dos Desembargadores Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Francisco Pedrosa Teixeira, sendo necessário, assim, conforme previsão regimental, convocar outro Desembargador, a fim de possibilitar o julgamento colegiado.

Durante este período, foram julgados um total de 811 (oitocentos e onze) *habeas corpus*, dos quais 575 (quinhentos e setenta e cinco) foram conhecidos e, deste número, 150 (cento e cinquenta) eram referentes ao crime de roubo. Deste universo, 87 (oitenta e sete) HCs versavam sobre excesso de prazo na prisão preventiva, levando-se em consideração que o critério de pesquisa utilizado valeu-se do uso da expressão “excesso de prazo” na redação da ementa, em busca realizada no sítio eletrônico do TJCE.

Para fins de amostragem, como foi explicado anteriormente, foi adotado na análise desses HCs aqueles impetrados no crime de roubo, haja vista no Estado do Ceará ser esse um dos crimes mais cometidos. Conforme o Censo Penitenciário 2013/2014, os crimes mais recorrentes no Ceará, são os cometidos contra o patrimônio (5.690), contra a pessoa (2.966), relacionados a entorpecentes (2.601) e relacionados ao desarmamento (1.404). (CEARÁ, 2014)

Haja vista que cada situação processual distinta segue o seu próprio juízo de razoabilidade, não se podem equiparar num mesmo peso para fins de aferição de razoabilidade do prazo de duração da preventiva, processos com pluralidade de acusados ou com manifesta protelação da defesa, por exemplo, a processos de até dois acusados e sem maior complexidade. Destarte, com a finalidade de apontar um parâmetro nas decisões estudadas, buscou-se separar as diversas situações processuais encontradas nos *habeas corpus*



analisados, classificando-as em: (i) processos simples, assim entendidos aqueles com até dois acusados, sem concurso de crimes, sem atos protelatórios da defesa e sem necessidade de expedição de precatórias; (ii) processos com mais de dois acusados; (iii) processos com defesa protelatória e (iv) processos com necessidade de expedição de cartas precatórias.

Do universo de ordens concedidas em razão do reconhecimento de excesso de prazo durante os meses pesquisados, o menor prazo reconhecido pela 1CC como não razoável foi o de 2 meses de reclusão, sem que fosse oferecida a denúncia pelo Ministério Público, num crime de roubo majorado em sua forma tentada. O maior prazo tido como não razoável, por sua vez, foi de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, sem que a denúncia, que imputava ao réu a autoria do crime de roubo majorado, fosse recebida pelo Juízo. Nas demais hipóteses reconhecidas como constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, a média de lapso temporal foi de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de reclusão, considerando-se os processos em que a defesa não houvesse contribuído para a mora, bem como os feitos sem complexidade. Em um número significativo de casos, a Corte considerou não razoáveis as prisões que perdurassem de 7 (sete) meses a 1 (um) ano e 1 (um) mês, em média, em casos nos quais a instrução processual ainda não tivesse sequer iniciado.

Constatou-se repetidas vezes o reconhecimento de ofício da ilegalidade, como nos autos do HC n. 0026893-35.2013.8.06.0000, em que o paciente encontrava-se preso há mais de 4 (quatro) meses sem que fosse procedida a sua citação, por motivos alheios à defesa. Da mesma forma, foi reconhecida *ex officio* a ilegalidade da prisão de um paciente que perdurava 7 (sete) meses, sem que fosse encerrada a instrução criminal. Nos autos do HC n. 0208426-55.2012.8.06.0001, a 1CC constatou, através de contato telefônico com a Secretaria de Vara na qual tramitava a ação penal, que a próxima audiência instrutória designada fora adiada para um ano à frente, o que injustificadamente acarretaria em demora não razoável à conclusão do feito.

Foi igualmente reconhecida de ofício a ilegalidade da prisão nos autos do HC n. 013218-58.2012.8.06.0001, caso em que o paciente estava preso há 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias sem que tivesse previsão de início a instrução processual, por estar pendente a citação do corréu.



Outrossim, por seguidas vezes a 1CC afastou a incidência da súmula nº 52 do STJ⁵, como nos autos do HC n. 0026963-52.2013.8.06.0000, em que o réu estava preso há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, e a instrução já havia se encerrado há mais de 8 (oito) meses sem que a ação fosse julgada. Nos termos da ementa:

Observando-se nos autos a notável desídia do aparato estatal, estando configurada a ilegalidade da prisão do paciente diante da necessidade de mitigação da súmula nº 52, do STJ, haja vista que a instrução criminal encerrou-se desde 28.08.2012, contando-se com 08 (oito) meses e 02 (dois) dias aguardando o julgamento da ação penal, inexistindo culpa da defesa para a demora do processamento do feito e encontrando-se o paciente em idêntica situação fática processual do corréu [...]. 3. A não observância dos prazos legais, máxime em se tratando de réu preso cautelarmente, ofende o direito fundamental de julgamento célere do processo, expressamente previsto no inciso LXXVIII da Constituição Federal (incluído pela EC nº 45 de 2004), que prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, no universo das ordens denegadas, foram apenas 13 (treze) os casos em que figuravam um ou dois acusados e em casos sem maior complexidade. Nas demais hipóteses, a pluralidade de acusados, assim como a expedição de cartas precatórias, ensejou uma maior dilação temporal, o que se legitimou pela aplicação da súmula n. 15 do TJCE⁶, a exemplo do HC n. 0001291-42.2013.8.06.0000, caso em que o paciente já estava preso por 2 (dois) anos e 9 (nove) meses sem que fosse reconhecido o excesso de prazo, em virtude da complexidade do caso decorrente da pluralidade de acusados e de crimes, bem como do encerramento da instrução processual.

Nos casos de processos com um ou dois réus e sem a necessidade de expedição de precatória, o menor prazo a ser tido como razoável foi o de 6 (seis) meses e, o maior, de 1 (um) ano e 1 (um) mês. Em ambas as hipóteses foi aplicada a súmula n. 52 do STJ em virtude do encerramento da instrução processual, conforme se depreende da ementa do HC n. 0132568-21.2012.8.06.0000:

Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

⁵ "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

⁶ "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na últimação dos atos processuais".



Verificou-se a incidência das súmulas n. 64 do STJ⁷ e n. 9 do TJCE⁸ para legitimar prisões preventivas com duração até 9 (nove) meses em casos nos quais a mora poderia ser atribuída exclusivamente à defesa. Nas demais hipóteses, que constituem a maioria dentre o universo pesquisado, a denegação deu-se em decorrência do encerramento da instrução processual e a consequente aplicação da súmula n. 52 do STJ, sendo a média de duração da prisão preventiva tida como razoável, de maneira semelhante ao que se verificou nas hipóteses de concessão, entre 6 (seis) e 9 (nove) meses de reclusão.

Do universo de ordens concedidas e denegadas em razão do reconhecimento de excesso de prazo durante os meses pesquisados, verificou-se um maior número de *habeas corpus* denegados, no caso de existir mais de dois réus. Isso ocorreu, pois o Tribunal entendeu que a pluralidade de réus posterga naturalmente a instrução e o julgamento da ação penal.

Todavia, no julgamento do HC n. 0131050-93.2012.8.06.0000 em que foi concedida a ordem impetrada, foi visualizada a infringência ao princípio da razoável duração do processo, mesmo reconhecendo que a causa era complexa pela expedição de várias cartas precatórias e pela elevada quantidade de denunciados, quatorze no total.

Em outro julgado - HC nº 0131751-54.2012.8.06.0000 - também com quatorze acusados, em que o paciente estava preso há 1 ano e 11 meses, o Tribunal recomendou que o processo originário fosse desmembrado, nos termos do art. 80 do CPP, em relação aos corréus que já tenham sido citados, para não continuar a existir a demora exacerbada na instrução.

No caso do HC n. 0027006-86.2013.8.06.0000, em que o réu estava preso a 1 (um) ano, foi aplicada a súmula 52 do STJ para denegar a ordem. Este dispositivo afirma não caber alegativa de constrangimento ilegal ocasionado por excesso de prazo após finda a instrução criminal, ou seja, caso seja observado os prazos procedimentais por parte do Estado, o constrangimento é permitido pela lei. Todavia, a não realização de tais atos processuais penais nos prazos legalmente estipulados enseja o relaxamento da prisão cautelar, sob pena de o acusado ser prejudicado pela ineficiência estatal. Vale comentar, por sua vez, que o relaxamento da prisão cautelar só deve ser aplicado por esse motivo quando a demora for atribuída especialmente ao Estado.

O HC n. 0078729-81.2012.8.06.0000, em que o paciente estava preso há um ano,

⁷ “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”

⁸ “ Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa.”



teve sua ordem denegada pela aplicação da Súmula 15 do TJCE, que aduz que não se pode falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.

No caso de *habeas corpus*, tendo em vista excesso de prazo, em que o processo originário demorou devido à defesa protelatória, verifica-se um maior número de ordens denegadas, haja vista o constrangimento ilegal não ser culpa do Judiciário e sim da defesa.

O Poder Judiciário considera defesa protelatória determinados atos praticados pela defesa que não almejam dar o devido andamento do processo, dificultando o cumprimento do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, alguns exemplos são: recursos intempestivos e não cabíveis, demora no cumprimento dos atos defensivos, impossibilidade de localização do réu ou de alguma testemunha de defesa considerada indispensável para a instrução processual, entre outros.

A súmula 64 do STJ, aplicada como fundamento no HC n. 0001083-58.2013.8.06.0000, em que o réu estava preso há 8 (oito) meses, aduz que se o excesso de prazo for provocado pela defesa, tal fato não configura constrangimento ilegal. Por esse motivo, foi maior o número de *habeas corpus* denegados do que concedidos.

O HC n. 0079990-81.2012.8.06.0000 que teve sua ordem concedida, apesar de ter citado em sua ementa que inicialmente a defesa postergou o processo, não caracterizando, assim, o excesso de prazo, fundamentou sua decisão no fato de reconhecer a prisão preventiva como medida de exceção, podendo impor, no seu lugar, liberdade provisória com medidas cautelares.

Considerando-se os processos com necessidade de expedição de precatória nos feitos tidos como simples, constatou-se a ocorrência de uma concessão pelo reconhecimento de ilegalidade na duração da prisão, nos autos do HC n. 0028282-55.2013.8.06.0001, em que o paciente já estava preso há quase 1 (um) ano sem que fosse encerrada a instrução processual, inexistindo culpa da defesa. Nesta hipótese, nos termos da ementa, considerou-se “desarrazoado que o acusado responda pelo retardamento na prestação jurisdicional com sua liberdade de locomoção”, uma vez que a carta precatória que objetivava a oitiva de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, inobstante tenha cumprido a diligência, não retornou tempestivamente ao Juízo de origem, o que acarretou em mora injustificada à restrição de liberdade do paciente.

No HC n. 0026210-95.2013.8.06.0001, no qual a ordem foi denegada, o paciente



encontrava-se preso há 8 (oito) meses sem que fosse reconhecida a ilegalidade da prisão, uma vez que a instrução processual, já iniciada, tinha previsão de término após 2 (dois) meses da data do referido julgamento. Neste caso, levou-se em consideração a expedição de precatórias que objetivavam a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, o que justificaria o alongamento para a demora de alguns atos processuais. Foram igualmente denegadas as ordens em hipóteses de processo com expedição de precatórias cuja mora se justificasse, também, em razão da pluralidade de réus.

A partir dos resultados da pesquisa, nota-se que para a aferição do excesso de prazo nas prisões preventivas, na esteira dos julgamentos proferidos em ações de *habeas corpus* pela 1CC do TJCE, o tempo de duração da medida cautelar não é, per si, um fator decisivo ou sequer o parâmetro mais importante. O lapso temporal decorrido é senão apenas um dos fatores a serem levados em consideração quando da análise do caso concreto.



CONCLUSÃO

Conforme os ditames do princípio da razoabilidade, há de se analisar as particularidades de cada caso específico, vez que não há como se estabelecer uma única fórmula genérica e pré-fixada a ser utilizada em todos os julgados, sob pena de afronta à essência do princípio em questão. A razoabilidade, portanto, assume contornos distintos a depender da situação que depare. Decidir com razoabilidade passa a ser uma questão de medir os diversos pesos com a mesma medida.

A duração razoável da prisão preventiva, nos termos em que se apresenta, está, portanto, indissociavelmente ligada à duração razoável do próprio processo criminal. Esta passa a ser observada sob o viés da efetiva prestação jurisdicional, nos limites da razoabilidade, e não do preso em si. Por conseguinte, uma prisão cuja duração seja, v. g., de 7 (sete) meses - o prazo observado de forma mais recorrente nos casos objeto desta pesquisa - pode ser considerada legal para um acusado e ilegal para outro, a depender do contexto em que se apresente.

A pesquisa evidenciou, por conseguinte, que fatores como quantidade de acusados, necessidade de expedição de cartas precatórias, expressivo número de testemunhas arroladas e a complexidade do caso em apuração são vetores que, ao lado de atos protelatórios oriundos da defesa ou do próprio acusado, dão ensejo a uma dilação na duração tido como razoável de uma medida cautelar prisional, assumindo, portanto, papéis tão importantes quanto o lapso temporal, referendando, assim, os critérios utilizados internacionalmente.

Não há como esperar que a instrução processual tenha o mesmo ritmo para todos os casos. A observância deste fato quando das decisões em sede de *habeas corpus* não deve significar que a 1CC do TJCE atue numa ausência total de parâmetros, desde que seja mantida a coerência interna e que se procure agir nos ditames da legalidade e da razoabilidade.

Vale ressaltar que, apesar da concessão de *habeas corpus* ser uma medida excepcional deferida apenas quando o excesso de prazo é evidente, os desembargadores da 1 CC do TJCE em suas decisões demonstram agir pautados por semelhantes linhas de raciocínio.

Muito embora em diversos julgamentos as súmulas do STJ e do próprio TJCE tenham sido utilizadas, numa tentativa de conferir coerência aos critérios de julgamento, a ausência de lapsos temporais determinados pelo legislador às diversas situações possíveis abriu margem para superação destes entendimentos sumulados em alguns casos, em razão de



casuísmos, arbitrariedades e situações de desproporcionalidade que seriam facilmente evitáveis através de comandos legais expressos e determinados, e, portanto, mais adequados aos critérios garantistas.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP** de 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28466343%2EENU%2E+OU+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 06 ago. 2016

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. **Monitoramento semanal do efetivo de presos nas unidades prisionais do Ceará**. 2013. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/gestao-penitenciaria/39/70>> Acesso em: 06 ago. 2016.

CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. **Censo penitenciário do Ceará 2013/2014**. 2014. Disponível em:

<<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/component/content/article/58-cidadania-interna/1827-censo-penitenciario>> Acesso em: 06 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0026893-35.2013.8.06.0000. Rel. Desembargador Francisco Pedrosa Teixeira. **DJ** 10/03/2013. Disponível em:

<[http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?jsessionid=577D16B4F11B105928C286BA5FF3B4AE.cposg2?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0026893-](http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?jsessionid=577D16B4F11B105928C286BA5FF3B4AE.cposg2?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0026893-35.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0026893-35.2013.8.06.0000&dePesquisa)

35.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0026893-35.2013.8.06.0000&dePesquisa>. Acesso em: 05 ago. 2016

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0026963-52.2013.8.06.0000. Rel. Paulo Campelo Timbó. **DJ** 03/05/2013. Disponível em:

<[http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0026963-](http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0026963-52.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0026963-52.2013.8.06.0000&dePesquisa)

52.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0026963-52.2013.8.06.0000&dePesquisa> Acesso em: 05 ago. 2016

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0001291-42.2013.8.06.0000. Rel. Luiz Evaldo Gonçalves Leite. **DJ** 21/05/2013. Disponível em:

<[http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001291-](http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001291-42.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0001291-42.2013.8.06.0000&dePesquisa)

42.2013.8.06.0000&dePesquisa> Acesso em: 05 ago. 2016

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0027006-86.2013.8.06.0000. Rel. Francisco Gomes de Moura. **DJ** 18/06/2013. Disponível em:

<<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0027006->



86.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0027006-86.2013.8.06.0000&dePesquisa> Acesso em: 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0001083-58.2013.8.06.0000. Rel. Francisco Gomes de Moura. **DJ** 12/06/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001083-58.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0001083-58.2013.8.06.0000&dePesquisa>> Acesso em 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0028282-55.2013.8.06.0000. Rel. Paulo Campelo Timbó. **DJ** 18/06/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0028282-55.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0028282-55.2013.8.06.0000&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar>> Acesso em: 05 ago.2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0026210-95.2013.8.06.0000. Rel. Paulo Campelo Timbó. **DJ** 26/02/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0026210-95.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0026210-95.2013.8.06.0000&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar>> Acesso em: 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Ação Penal nº 0208426-55.2012.8.06.0001. **DJ** 19/11/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0100044K30000&processo.foro=1>> Acesso em: 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0132568-21.2012.8.06.0001. Rel. Luiz Evaldo Gonçalves Leite. **DJ** 06/03/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0132568-21.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0132568-21.2012.8.06.0000&dePesquisa>> Acesso em: 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0131050-93.2012.8.06.0000. Rel. Francisco Pedrosa Teixeira. **DJ** 11/01/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0131050-93.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0131050-93.2012.8.06.0000&dePesquisa>> Acesso em: 05 ago. 2016.



CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0131751-54.2012.8.06.0000. Rel. Luiz Evaldo Gonçalves Leite. **DJ** 29/01/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0131751-54.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0131751-54.2012.8.06.0000&dePesquisa>> Acesso em: 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0078729-81.2012.8.06.0000. Rel. Francisco Gomes de Moura. **DJ** 15/01/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0078729-81.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0078729-81.2012.8.06.0000&dePesquisa>> Acesso em: 05 ago. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus nº 0079990-81.2012.8.06.0000. Rel. Francisco Pedrosa Teixeira. **DJ** 15/01/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cposg5/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0079990-81.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0079990-81.2012.8.06.0000&dePesquisa>> Acesso em: 05 ago. 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo penal: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna ; COSTA, Daniela Karine de Araújo. A Lei da Gravidade e o Excesso de Prazo: Estudo Sobre a Prisão Cautelar no Superior Tribunal de Justiça. In: Nestor Eduardo Araruna Santiago; Nivaldo dos Santos; Fabio André Guaragni. (Org.). **Direito Penal e Criminologia**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 324-340



SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SILVA, Alex Xavier Santiago da. Remédio heroico ou antídoto ineficaz? Recurso ordinário constitucional, habeas corpus e a jurisprudência dos tribunais superiores. In: Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto Gouveia. (Org.). **Pontes de Miranda e o direito processual**. 1ed.Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 1, p. 889-902.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALENÇA, Manuela Abath; LUCENA, Letícia. Muitos pesos e a mesma medida: excesso de prazo, prisão preventiva e razoabilidade em acórdãos de habeas corpus do TJPE. In: Nestor Eduardo Araruna Santiago; Paulo César Corrêa Borges; Claudio Macedo de Souza. (Org.). **Direito penal, processo penal e constituição**. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 312-338. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=abe91e465b771646>> Acesso em: 06 ago. 2016.